

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura (SEC), contra Angeluz Produtora Ltda. e seu dirigente, Paulo Ricardo Lemos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados, no valor de R\$ 295.000,00, para aplicação no período de 28/11/2008 a 31/12/2011, no projeto cultural Pronac 08-3297, consistente na “realização de um grande espetáculo de música instrumental nas águas e nas margens do Rio Taquari-RS, no dia 22 de dezembro de 2008, com as apresentações da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, Orquestra Cameratta e Orquestra de Teutônia”, com prazo para prestação de contas até 1/2/2012.

O tomador de contas concluiu pela impugnação total das despesas, tendo em vista as informações enviadas na prestação de contas sobre as apresentações realizadas divergirem do previsto no projeto.

No âmbito do Tribunal, Angeluz Produtora e Paulo Ricardo Lemos foram citados pela não comprovação da execução do projeto e não atendimento de diligências efetuadas pela SEC para saneamento de divergências verificadas nos relatórios físico e final, bem como no material de divulgação do evento.

Os responsáveis permaneceram silentes.

A unidade técnica, acompanhada pelo MPTCU, propugnou pela irregularidade de suas contas, imputação de débito correspondente à totalidade dos recursos captados e aplicação de multa.

Feito esse resumo, passo a decidir.

II

Anuo aos pareceres constantes dos autos, adotando-os como razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

Inicialmente, nos termos da legislação em vigor, declaro a revelia dos responsáveis e dou prosseguimento ao processo, nos termos do artigo 12 da Lei 8.443/1992.

Ao não apresentar defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

Compulsando os autos, verifico não existirem elementos capazes de afastar as divergências identificadas na prestação de contas pelo tomador de contas e unidade técnica deste Tribunal.

As atrações artísticas/culturais e as datas das apresentações constantes do relatório final são diferentes das informadas no material de divulgação e no vídeo clipe do projeto. O Relatório de Execução da Receita e Despesa não apresenta os dispêndios realizados na execução do projeto de forma detalhada. Da prestação de contas, constam três diferentes justificativas para solicitação de prorrogação do projeto, informando datas divergentes de realização dos shows (peça 26).

Apesar das diligências promovidas pela SEC, os responsáveis não apresentaram esclarecimentos sobre as falhas apontadas na prestação de contas.

Pelo exposto, concluo pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos e ocorrência de prejuízo ao Erário.

Assim, julgo irregulares as contas de Angeluz Produtora Ltda. e Paulo Ricardo Lemos., com imputação de débito em solidariedade. Aplico-lhes ainda, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Neste ponto, registro que, até o momento, não foi exarada, pelo Supremo Tribunal Federal, decisão com repercussão geral acerca da prescrição da pretensão ressarcitória em processos de controle externo.

Embora a questão objeto do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), frequentemente suscitado pelos responsáveis, trate da fase posterior à formação do título executivo, o TCU iniciou discussões sobre as premissas da prescritibilidade e eventual mudança de entendimento no TC 000.006/2017-3.

Até o julgamento de tal processo, em homenagem ao princípio do Colegiado, aplico ao presente caso a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a imprescritibilidade do dano ao Erário.

Verifico a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2010, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 15/4/2020.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2021.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator